



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

DECRETO Nº 14, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe acerca do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no âmbito do Município de Francisco Santos/PI.

O PREFEITO DE FRANCISCO SANTOS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, por intermédio das Secretárias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde e:

Considerando as questões elencadas pela Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

Considerando a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando a Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do sistema de garantia de direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e adolescente;

Considerando a plena proteção dos direitos das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Considerando o princípio da proteção integral que prevê que todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo os seus melhores interesses avaliados, resguardados e considerados em todas as ações ou decisões que lhe digam respeito nas diferentes esferas, pública ou privada;

Considerando o princípio da prioridade absoluta que compreende que a primazia de receber a proteção e socorro em qualquer circunstância, conforme dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a necessidade de uma intervenção precoce, mínima e urgente, que implica intervenção imediata, com resposta rápidas as violações de direitos, exercida, exclusivamente, por autoridades e instituições indispensáveis à efetiva promoção dos direitos e à proteção de crianças e adolescentes (art.100, VII do ECA);

Considerando o princípio da participação da criança ou do adolescente, ou o direito destes serem ouvidos, de expressarem seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam sua vida, que se reflete na obrigação de lhes ser assegurados a oportunidade de serem ouvidos em qualquer processo judicial e/ou em procedimentos administrativos que lhes são afetos, conforme preconiza o art. 12 da convenção sobre os direitos das crianças, promulgada pelo Estado Brasileiro via Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 2011;

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual cada criança ou adolescente deve ser tratado como um ser humano único e valioso, e como tal, ter sua dignidade individual preservada, suas necessidades especiais, interesse e privacidade respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, com a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

Considerando o princípio do acesso à justiça, o qual assegura à criança e ao adolescente vítima a prerrogativa de buscar a efetivação de seus direitos, quando violados, e, ao adolescente em conflito com a lei, ter observância do devido processo legal, do contraditório e de ampla defesa, nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

Considerando os arts. 26 e 27 da Lei Federal nº13.431, de 4 de abril de 2017;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Crianças e do Adolescentes Vítima ou Testemunha de Violência no âmbito Municipal, sendo regido pelos princípios e prerrogativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas pertinentes, segundo conceitos e prescrições consignados e previstos na Lei Federal nº13.431, de 4 de abril de 2017 e seu respectivo Decreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - Violência física, entendida como ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização,

indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou de adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas entendido como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituições públicas ou conveniadas, inclusive quando gerar retivismização.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 3º Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõe o Sistema de Garantia de Direitos, implicando na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 4º O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos, para que as crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos, e possam se expressar



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

livremente, em ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

Art. 5º Os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos dos sistemas de saúde, desenvolvimento social, educação, cultura, desporto e lazer, trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. O atendimento integral é direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 6º O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões:

- I – Acolhimento ou acolhida;
- II – Chamamento ou comunicação à família ou responsável;
- III – Escuta Especializada no âmbito do respectivo Serviço Local de Referência;
- IV – atendimentos nas redes de saúde (Sistema Único de Saúde – SUS) e de assistência social (Sistema Único de Assistência Social – SUAS);
- V – Comunicação ao Conselho Tutelar;
- VI – Comunicação às autoridades competentes;
- VII – Seguimento na rede de cuidado e proteção social;
- VIII – Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar.

§ 1º As informações sobre as vítimas, testemunhas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, abrangidas aquelas coletadas nas Escutas Especializadas, deverão ser compartilhadas pelos serviços entre si, de forma integrada, por meio de relatórios que assegurem a preservação do sigilo.

§ 2º Outros procedimentos poderão ser adotados, conforme a necessidade.

SEÇÃO I DAS AÇÕES NO ÂMBITO DA SAÚDE

Art. 7º Os serviços de atendimento em rede municipal de saúde garantirão, com prioridade absoluta, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS, às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência o atendimento médico/de saúde em qualquer das Unidades Básicas de Saúde – UBS, Estratégia da Saúde da Família – ESF, dentre outros existentes ou conveniadas.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

SEÇÃO II DAS AÇÕES NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO

Art. 8º Profissionais da educação que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, no âmbito escolar ou fora dele, deverá adotar algumas ou

todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

- I – Acolher a criança ou adolescente;
- II – Informar à família da criança ou do adolescente sobre seus direitos, os procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar e o atendimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- III – Comunicar o Conselho Tutelar;
- IV – Encaminhar ao referencial para a realização de escuta especializada;

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento, das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

SEÇÃO III **DAS AÇÕES NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 9º Sistema Único de Assistência Social – SUAS disporá de serviços programas e projetos para a prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

§ 1º A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º Acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.

§ 3º Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, devem ocorrer de ocorrer de modo excepcional e provisório.

§ 4º A criança e o adolescente em situação de violência, e bem assim as suas famílias, podem ser acompanhadas pelos serviços de referência, nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de Escuta Especializada, caso alguma vítima relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida, tanto no âmbito familiar, como em situação de abrigo institucional, Casa Lar, República ou Família Acolhedora.

SEÇÃO IV **DAS AÇÕES NO ÂMBITO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 10. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal 13.431, 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou

pessoas da Rede de Proteção, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários ao transporte, contato inicial e demais procedimentos com o Serviço Local de Referência de Escuta Especializada.

SEÇÃO V

DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA

Art. 11. A Rede de Proteção à Criança e Adolescente atuará como o Comitê de Gestão Colegiada, conforme preconiza o art. 9º, 1 do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, colaborando para definir fluxos de atendimento e aprimorando suas ações integradas.

§ 1º Os fluxos de atendimento serão pactuados no âmbito da Rede de Proteção, com a participação dos diversos órgãos e setores que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com atenção voltada a evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância do serviço.

§ 2º A Rede de Proteção à Crianças e Adolescentes poderá encaminhar a vítima ou testemunha de violência para qualquer instância de atenção em saúde, assistência social e educação, conforme a necessidade, como Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Conselho Tutelar e outros.

CAPÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 12. A Escuta Especializada se configura como procedimentos de entrevista sobre a situação de violência da criança ou adolescente, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, a ser realizada junto ao Serviço Local de Referência, por equipe técnica capacitada, respeitados os seguintes procedimentos:

I – A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação;

II – A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes;

III – O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam dos objetivos da escuta Especializada;

IV – A Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

V – A Escuta Especializada poderá ser realizada pelos profissionais capacitados para o cumprimento desta finalidade;

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra a criança ou adolescente, verificada em local público ou privado, tem o dever de comunicar o fato, nas seguintes portas de entrada:

- I – Disque 100;
- II – Família;
- III – Os serviços de saúde, educação e assistência social;
- IV – A rede de proteção à criança e ao adolescente;
- V – O Conselho Tutelar;
- VI – O Poder Judiciário;
- VII – O Ministério Público;
- VIII – A Polícia;
- IX – Outros.

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” aos casos relacionados à criança ou ao adolescente que seja testemunha de violência.

§ 2º Os casos em que existir indícios também devem ser comunicados;

Art. 14. Após a entrada no Sistema de Garantia de Direitos, o Conselho Tutelar deverá acompanhar a família e aplicar as medidas protetivas, conforme art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando a vítima ou testemunha:

- I – Serviço Local de Referência de Escuta Especializada;
- II – Delegacia de Polícia;

Art. 15. Será adotados modelos de registro de informações colhidas durante os procedimentos de escuta especializada, para o compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, que conterá minimamente:

- I – Dados pessoais da criança e do adolescente;
- II – Descrição sucinta do atendimento;
- III – Relato espontâneo, quando houver;
- IV – Encaminhamentos realizados;

Art. 16. O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros de que se trata o “caput” deste artigo sujeitarão o profissional a responsabilização administrativas, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível ou penal.

Art. 17. Imediatamente após a realização da Escuta Especializada, o profissional responsável deverá realizar o preenchimento da Ficha de Notificação Individualizado do Sistema de Notificações de Agravos de Notificações – SINAN, encaminhando ao Setor de Vigilância Epidemiológica da Secretária Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Administração Pública Municipal objetivará o aprimoramento de mecanismo de integração dos fluxos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito municipal.

Art. 19. A Administração Pública Municipal capacitará os profissionais da Secretaria de Assistência Social, Educação e Saúde, bem como os integrantes da Rede de Proteção, em metodologias de não revitimização de atenção às crianças e adolescentes, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, proporcionando:

- I – Cursos de aperfeiçoamento;
- II – Cursos de formação inicial e continuada;
- III – Reuniões de equipes, voltadas à compreensão e ao esclarecimento do fluxo de encaminhamento em casos que envolverem crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência.

Art. 20. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de crianças ou adolescentes vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, devendo ser realizado por profissionais capacitado.

Parágrafo único. A administração Pública Municipal poderá formalizar parcerias com entidades e/ou convênios com órgãos competentes para a realização de tal procedimentos, respeitada a disponibilidade orçamentária, financeira e de recursos humanos.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário do Decreto nº 205 de 26 de setembro de 2019.

Francisco Santos – PI, 09 de agosto de 2024.

Jose Edson de Carvalho
Prefeito de Francisco Santos
